

A. I. Nº - 232853.0012/02-2
AUTUADO - TRANSPARENZA COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DE MODA LTDA.
AUTUANTE - NILZA CRISPINA MACEDO DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ IGUAPEMI
INTERNET - 31. 03. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0074-04/03

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas), bem como do imposto de sua responsabilidade direta tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizá-las, efetuou os pagamentos das mesmas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. a) RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. b) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/12/02, exige ICMS, no valor total de R\$ 3.293,72, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 1.455,89, pela constatação da existência de mercadorias em estoques desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto.
2. Falta de recolhimento do ICMS, no montante de R\$ 37,83, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto.

3. Recolheu a menos ICMS, no valor de R\$ 690,00, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

4. Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 1.110,00, nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O autuado apresentou defesa tempestiva e, referindo-se às infrações 1 e 2, alega que é um pequeno boxe que comercializa bijuterias, as quais são confeccionadas por artesãos que, na maioria das vezes, não têm como comprovar a origem dessas mercadorias, motivo pelo qual a quitação das mesmas é feita por meio de recibos (fls. 103 a 110). Diz que não conseguiu apresentar à fiscalização todas as notas fiscais de entradas e, em consequência, apresenta agora as Notas Fiscais de Entradas de nºs 405 e 406 (fl. 111), as quais não foram consideradas no levantamento quantitativo de estoques.

Quanto às infrações 3 e 4, o autuado afirma que solicitou o seu reenquadramento de microempresa 7 para microempresa 2. Pede que o imposto seja cobrado como microempresa 2. Para comprovar sua alegação, às fls. 97 e 98, anexou fotocópia de documentos datados de 03/01/03, referentes à sua solicitação de reenquadramento. Também foram juntadas fotocópias de DAEs às fls. 99 a 102.

Ao final, solicita revisão do lançamento, sob a alegação de que é uma pequena empresa estabelecida em 2002.

Na informação fiscal, com referência às infrações 1 e 2, a autuante diz que as notas fiscais de venda a consumidor e os recibos não são documentos hábeis para comprovar as entradas de mercadorias no estabelecimento comercial.

Em relação às infrações 3 e 4, a auditora fiscal afirma que o enquadramento como microempresa 7 foi feito com base na previsão de vendas informada pelo contribuinte, quando de sua inscrição e opção pelo regime do SIMBAHIA. Frisa que se houve erro no enquadramento, o autuado deve solicitar a correção por meio de um outro processo.

Ao final, a autuante ratifica a autuação e solicita a Procedência do Auto de Infração.

VOTO

As infrações 1 e 2 exigem imposto apurado por meio de um levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto, onde foram detectadas entradas e saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo que o valor da omissão de entradas foi superior a de saída, e uma parte das mercadorias adquiridas sem notas fiscais ainda estava fisicamente em estoques.

Na sua defesa, o autuado apresentou recibos (fls. 103 a 110) e notas fiscais de venda a consumidor (fl. 111) para comprovar a aquisição de parte das mercadorias que entraram em seus estoques sem documentação fiscal.

Analisando os documentos apresentados pelo autuado, constato que os mesmos não podem ser acatados, pois eles não são os documentos fiscais hábeis para acobertarem as operações em questão. Os recibos emitidos pelas pessoas físicas não servem para comprovar as aquisições, pois nem podem ser classificados como documentos fiscais. Por seu turno, as notas fiscais de venda a consumidor também não servem para comprovar as aquisições, uma vez que elas são emitidas em venda efetuada para consumidor pessoa física não contribuinte, o que não era o caso do autuado (art. 232 do RICMS-BA/97).

Do exame dos demonstrativos que integram o processo, constato que o levantamento quantitativo de estoque está de acordo com a Portaria nº 445/98, que os seus dados são consistentes e que ele não merece reparos.

Em face do comentado acima, entendo que as infrações 1 e 2 estão devidamente caracterizadas e que são devidos os valores exigidos nessas infrações.

Quanto às infrações 3 e 4, da análise do documento de fl. 25, constato que o autuado foi enquadrado como microempresa 7 em 21/06/02, portanto, desde julho de 2002, deveria recolher ICMS no valor R\$ 370,00, mensalmente. Todavia, de acordo com o documento de fl. 26, nos meses de julho e setembro, o autuado recolheu R\$ 25,00, em cada mês. Já em agosto, outubro e novembro do mesmo ano, não efetuou nenhum recolhimento do imposto.

Por discordar do valor do imposto a recolher, o contribuinte solicitou à repartição fazendária de seu domicílio fiscal a alteração do seu enquadramento como microempresa, conforme comprova o documento à fl. 98. Porém, essa providencia do autuado não elide as acusações, haja vista que, nos termos da alínea “c” do inciso III do parágrafo único do art. 386-A do RICMS-BA/97, a solicitação de correção de enquadramento não tem efeito suspensivo.

Tendo em vista o comentado, considero que as infrações 3 e 4 estão devidamente caracterizadas, sendo devidos os valores cobrados nessas duas últimas infrações.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232853.0012/02-2, lavrado contra **TRANSPARENCIA COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DE MODA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 3.293,72**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 1.493,72 e de 50% sobre R\$ 1.800,00, previstas, respectivamente, no art. 42, III e I, “b”, “3”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR